

Caderno de Encargos – Parte I – Cláusulas Jurídicas

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a – **Objeto e preço base**

Cláusula 2.^a – **Contrato**

Cláusula 3.^a – **Prazo**

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 4.^a – **Obrigações principais do prestador de serviços**

Cláusula 5.^a – **Fases da prestação do serviço**

Cláusula 6.^a – **Forma de prestação do serviço**

Cláusula 7.^a – **Prazo de prestação do serviço**

Cláusula 8.^a – **Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato**

Cláusula 9.^a – **Transferência da propriedade**

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 10.^a – **Objeto do dever de sigilo**

Cláusula 11.^a – **Prazo do dever de sigilo**

Secção II – Obrigações do contraente público

Cláusula 12.^a – **Preço contratual**

Cláusula 13.^a – **Condições de Pagamento**

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 14.^a – **Penalidades contratuais**

Cláusula 15.^a – **Força Maior**

Cláusula 16.^a – **Resolução por parte do contraente público**

Cláusula 17.^a – **Resolução por parte do prestador de serviços**

Capítulo IV – Caução e seguros

Cláusula 18.^a – **Caução**

Cláusula 19.^a – **Seguros**

Capítulo V – Resolução de litígios

Cláusula 20.^a – **Foro competente**

Capítulo VI – Disposições finais

Cláusula 21.^a – **Subcontratação e cessão da posição contratual**

Cláusula 22.^a – **Comunicações e notificações**

Cláusula 23.^a – **Contagem de Prazos**

Cláusula 24.^a – **Alteração ao contrato**

Cláusula 25.^a – **Legislação aplicável**

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto e preço base

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a “Execução da Auditoria Energética d Caserna do Regimento de Infantaria N.º 10 e de uma Caserna do Regimento de Transmissões de acordo com as especificações constantes na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
2. A prestação de serviços a abranger pelo objeto do contrato a celebrar compreende a elaboração, coordenação e assistência técnica referente à auditoria, assim como a elaboração do certificado energético inicial, tal como como discriminado no n.º 2 da Cláusula 3.^a da Parte II ao presente Caderno de Encargos, e conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
3. O preço base do procedimento é de **14 500,00 €** (catorze mil e quinhentos euros).

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, doravante apenas designado por CCP, os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f. Todos os documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no presente caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou diretamente nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Servir os interesses do contraente público, expressos no programa preliminar e na apreciação da prestação de serviços;
 - b. Garantir a assistência técnica necessária na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação, assim como em toda a execução da prestação de serviços mencionada na Cláusula 7^a do presente documento.
 - c. Garantir que a prestação de serviços é desenvolvida no âmbito das suas obrigações contratuais, observando todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes no Decreto-lei 101-D/2020, de 7 de dezembro.
 - d. Apresentar uma equipa de auditoria, com a expressa identificação do seu coordenador e dos técnicos afetos à execução da auditoria, incluindo os respetivos títulos profissionais de Perito Qualificado.
 - e. Solicitar previamente ao contraente público a aprovação de qualquer alteração da equipa de auditoria;

- f. Solicitar, em caso de dúvida, instruções ao contraente público antes de tomar qualquer decisão que possa conter implicações jurídicas ou ter repercussões ao nível do prazo, da qualidade ou preço do projeto.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Fases da prestação do serviço

Os serviços, objeto do contrato, compreendem a realização de uma Auditoria Energética e Hídrica e do Certificado Energético Inicial referentes a dois edifícios apresentados no programa preliminar, à implementação de um futuro projeto de remodelação de cada edifício, permitindo que essa mesma reabilitação beneficie do fundo ambiental através do concurso “Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública

Cláusula 6.^a

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar, reuniões de coordenação com os representantes do contraente público, a decorrerem na Direção de Infraestruturas/Comando da Logística, sita no Campo de Santa Clara, 1149-059 Lisboa, das quais devem ser lavradas atas a assinar por todos os intervenientes nas reuniões.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória escrita por parte do prestador de serviços, à qual deve ser anexada a agenda prévia da reunião.
3. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao contraente público, a evolução de todas as operações objeto dos serviços respeitantes ao cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato, bem como qualquer documento que o contraente público considere necessário no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos.

4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades referentes à execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registros, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7.^a

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de encargos, no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da data da sua consignação.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa do contraente público, ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentado.

Cláusula 8.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da entrega de todos os elementos referidos na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de encargos, o contraente público procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público a cooperação e os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise do contraente público a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, às alterações e complementos necessários para garantir o

cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respectivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 1, mantendo os pressupostos do Programa Preliminar.
6. Caso a análise do contraente público, a que se refere o n.º 1, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do termo dessa análise, a declaração de aceitação pelo contraente público.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior, não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais, ou com as características, especificações e requisitos técnicos, previstos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.^a

Transferência da propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Exército, através da Direcção de Infraestruturas/Comando da Logística, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre direitos de autor.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O prestador de serviços responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 11.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente aos deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 12.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do CCP.
3. O contrato não está sujeito a revisão de preços.

Cláusula 13.^a

Condições de Pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 8.^a.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Em cada um dos pagamentos parciais a fazer ao prestador de serviços é retido o montante de 10% correspondente ao pagamento a efetuar. São deduzidas, no pagamento a fazer ao prestador

de serviços, as importâncias necessárias à liquidação das penalidades contratuais que eventualmente lhe tenham sido aplicadas.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma penalidade pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento da data e prazo de entrega dos elementos referentes a cada uma das fases do contrato, calculada diariamente, até:
 - (1). Um por mil (1% do preço contratual), nos primeiros quinze dias;
 - (2). Dois por mil, a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - (3). Três por mil, a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia;
 - (4). Quatro por mil, a partir do quadragésimo sexto e até ao nonagésimo dia.
 - b. Se o incumprimento for devido a verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da penalidade pecuniária da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
 - c. Por qualquer outro incumprimento o valor da penalidade pecuniária não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma penalidade pecuniária acumulada de até 20% do preço global.

3. Ao valor da penalidade pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respectiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penalidades pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penalidades pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a quarenta e cinco dias, ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respectivo excederá esse prazo;
 - b. Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao prestador de serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 (três) meses, ou o montante em dívida exceda 40% do preço contratual;
 - b. Se se verificar a suspensão da eficácia do contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao prestador de serviços.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do disposto na Clausula 20^a do presente Caderno de Encargos.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 18.^a

Caução

Não é exigível a prestação de caução ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 19.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguros, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões, ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.
2. É, ainda, da responsabilidade do prestador de serviços acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil dos técnicos que constituem a equipa de projeto, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
3. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser realizadas nos termos do disposto no artigo 467.º e 468.º do CCP.
2. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de carácter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem de Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre ambas as partes.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Caderno de Encargos – Parte II – Cláusulas Técnicas

ÍNDICE

- Cláusula 1.^a – Área de intervenção;
- Cláusula 2.^a – Elementos fornecidos pelo Contraente Público;
- Cláusula 3.^a – Âmbito da prestação de serviços;
- Cláusula 4.^a – Assistência Técnica;
- Cláusula 5.^a – Quantidade e tipo de exemplares a fornecer;
- Cláusula 6.^a – Organização do Relatório de Auditório.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Área de intervenção

A área de intervenção a que se reporta a presente prestação de serviços corresponde às áreas integrantes no PM 012/Aveiro e no PM 022/Porto, nos quais se pretende efetuar a intervenção com vista à melhoria da eficiência energética. As áreas a intervencionar, encontram-se assinaladas no Programa Preliminar.

Cláusula 2.^a

Elementos fornecidos pelo Contraente Público

1. O Contraente Público para além dos elementos constantes do Programa Preliminar fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração da auditoria energética com vista à candidatura ao fundo ambiental através do concurso “Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública”, bem como para a elaboração do certificado energético inicial.
2. O Contraente Público proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de auditoria e candidatura.
3. O Contratante Público irá disponibilizar as peças desenhadas (plantas) referentes ao edifício a auditar, ficando o Prestador de Serviços encarregue pelos demais levantamentos necessários para o processo.

Cláusula 3.^a

Âmbito da prestação de serviços

1. A Prestação de Serviços em causa compreende a realização de uma Auditoria Energética e Hídrica, assim como a elaboração do Certificado Energético Inicial, referentes a dois edifícios apresentados no programa preliminar, com vista à implementação de um futuro projeto de remodelação de cada edifício, permitindo que essa mesma reabilitação beneficie do fundo ambiental através do concurso “Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública.
2. O prazo de execução preconizado para a prestação de serviços é de **45 (quarenta e cinco)** dias.
3. A prestação de serviços deverá cumprir na íntegra as disposições do Decreto-lei 101-D/2020.

Cláusula 4.^a

Assistência Técnica

1. O Prestador de Serviços deverá garantir a Assistência Técnica necessária na fase de projeto, permitindo a boa execução da empreitada destinada à implementação das medidas de melhoria de eficiência energética, incluindo para efeitos do presente contrato a Assistência Técnica Especial nos termos do disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
2. A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação da obra, quer durante a fase de projeto da empreitada para implementação das medidas de melhoria de eficiência energética, cumprindo todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes no Decreto-lei 101-D/2020, de 7 de dezembro.
3. Os serviços de Assistência Técnica compreenderão, nomeadamente, a prestação de informações e esclarecimentos, sob forma escrita ou verbal, de acordo com o que for solicitado pelo Contraente Público, sobre problemas relativos à interpretação do relatório da auditoria ou do certificado energético inicial, assim como possíveis omissões ou contradições identificadas nestes documentos.

4. As atividades relativas à Assistência Técnica são definidas pelos artigos 9.º, 20.º, 27.º, 33.º, 39.º, 45.º, 51.º, 57.º, 63.º, 69.º, 75.º e 162.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, conforme aplicável.

Cláusula 5.^a

Quantidade e tipo de exemplares a fornecer

1. A entrega do relatório da Auditoria Energética e Hídrica, bem como a apresentação do certificado inicial e final deverá ser realizada, fisicamente, em exemplares, com três cópias devidamente organizadas, encadernadas e acondicionadas.
2. Deverá ser também entregue uma cópia digital da auditoria efetuada e dos certificados energéticos iniciais.

Cláusula 6.^a

Organização do Relatório de Auditoria

O Relatório de Auditoria Energética deverá apresentar, pelo menos, os seguintes aspetos e subdivisões:

- a. Características Térmicas da Envolvente;
- b. Sistemas Técnicos;
- c. Auditoria Energética;
- d. Auditoria Energética;
- e. Auditoria Hídrica;
- f. Simulação Dinâmica Multizona;
- g. Validação do modelo de simulação;
- h. Balanço Energético;
- i. Índices de Eficiência Energética;
- j. Identificação de Medidas de Melhoria.